

orientar e fiscalizar a apanha, a selecção e a conservação das plantas marinhas industrializáveis:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto n.º 45 578, de 28 de Fevereiro de 1964, o seguinte:

1.º Na safra de 1968, salvo o disposto no n.º 3.º desta portaria, o defeso da apanha das plantas marinhas fixas, começado no dia 1 de Janeiro, termina em 15 de Maio, a não ser no que se refere às espécies dos géneros *Gelidium* (francelha, ágar, gelídio, francelha mansa), *Pterocladia* (musgo-dos-Açores) e *Gracilária* (cabelo-de-velha e gracilária), para as quais termina em 15 de Junho.

2.º Os períodos de defeso atrás referidos não se aplicam à apanha de plantas fixas efectuada sob a fiscalização da Junta Central das Casas dos Pescadores, com vista ao estudo dos assuntos relacionados com a fixação do defeso e com a utilização dos métodos e técnicas de apanha que permitam o melhor aproveitamento das jazidas algológicas.

3.º Os períodos de defeso estabelecidos no n.º 1.º desta portaria serão tornados públicos por meio de editais mandados afixar, quer pelas autoridades marítimas, nos locais de costume, quer pela Junta Central das Casas dos Pescadores, nos postos de compra e armazéns do serviço de apanha e concentração de plantas marinhas.

Serão referidas nestes editais as penas cominadas pelo artigo 16.º do Decreto n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964, para as infracções ao cumprimento dos períodos de defeso.

4.º A presente portaria revoga a Portaria n.º 22 559, de 9 de Março de 1967.

Ministério da Marinha, 21 de Fevereiro de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo uma comunicação da Embaixada da França, o Governo da Zâmbia aderiu ao Acordo Internacional para a Criação de Uma Repartição Internacional das Epizootias, assinado em Paris em 25 de Janeiro de 1924.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Janeiro de 1968. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 23 234

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933:

a) Reforçar com a importância de 150 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 285.º, n.º 4), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na

metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano económico de 1967, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 289.º «Encargos gerais — Saldo orçamental», da referida tabela de despesa;

b) Reforçar com a importância de 100 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 306.º, n.º 4), alínea a), 1.º «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe para o ano económico de 1967, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 5.º, artigo 163.º, n.º 1) «Serviços de Fazenda — Serviços aduaneiros — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa;

c) Reforçar com a importância de 20 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 268.º, n.º 2), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Timor para o ano económico de 1967, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 5.º, artigo 147.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de Fazenda — Serviços de Fazenda e contabilidade — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa;

d) Reforçar com a importância de 40 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 269.º, n.º 1), alínea c) «Encargos gerais — Diversas despesas — Passagens a estudantes, nos termos do Decreto n.º 45 653, de 11 de Abril de 1964 — Passagens de regresso», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Timor para o ano económico de 1967, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 6.º, artigo 175.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de justiça — Serviços dos registos e do notariado — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa;

e) Reforçar com a importância de 40 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 269.º, n.º 3), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Repatriação e socorros a indigentes — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Timor para o ano económico de 1967, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 7.º, artigo 237.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de fomento — Centro de Informação e Turismo — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

2.º Nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea e), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir os seguintes créditos especiais:

a) Um da importância de 2 500 000\$ destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1821.º, n.º 4), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal —

Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Angola para o ano económico de 1967, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 1.º, artigo 3.º, n.º 2) «Impostos directos gerais — Imposto sobre o capital — Sisa sobre a transmissão de imobiliários por título oneroso», do orçamento de receita ordinária para o mesmo ano económico;

b) Um da importância de 500 000\$ destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 268.º, n.º 4), alínea a), 1) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Timor para o ano económico de 1967, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 4.º, artigo 32.º, alínea a) «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Diversas — Receitas eventuais não especificadas — Diversas», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico;

c) Um da importância de 1 350 000\$ destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 268.º, n.º 4), alínea b), 1) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Timor para o ano económico de 1967, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 1.º, artigo 6.º «Impostos directos gerais — Imposto domiciliário», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

3.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir os seguintes créditos especiais:

a) Um da importância de 1 000 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o corrente ano, destinado ao pagamento de despesas imprevistas, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos;

b) Um da importância de 30 000 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o corrente ano, destinado à contabilização do empréstimo a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 48 017, de 2 de Novembro de 1967, tomando como contrapartida o produto do mesmo empréstimo;

c) Um da importância de 17 500 000\$ destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1835.º, n.º 3), alínea c) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversos — Despesas resultantes da alteração da ordem pública», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Angola para o ano económico de 1967, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 4.º, artigo 46.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Serviços alfandegários — Emolumentos gerais aduaneiros», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

Ministério do Ultramar, 21 de Fevereiro de 1968. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Angola e Timor. — *J. Cota*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão proferido nos autos de recurso para o tribunal pleno com o n.º 61 675, em que são: recorrente, conservador da 3.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa; recorrido, Fernando de Azevedo.

Acordam do Supremo Tribunal de Justiça:

O conservador da 3.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa recorreu para tribunal pleno do Acórdão de 2 de Novembro de 1966 por estar em manifesta oposição com o de 11 de Janeiro anterior, ambos deste Supremo Tribunal, quanto à questão de direito de se saber se o conservador do Registo Predial, nos termos do artigo 253.º, n.ºs 1 e 2, do Código do Registo Predial de 1959, podia ou não ser considerado parte nesse recurso interposto para a Relação, para o efeito de como parte poder recorrer para este Supremo Tribunal.

Por acórdão de fl. 35 foi julgado existir a alegada oposição sobre a mesma questão fundamental de direito e mandado seguir o recurso.

Há agora que decidir, depois das doudas alegações das partes e do parecer do Ministério Público, que, embora breve, se inclina a favor do recorrente.

E assim:

O Acórdão de 11 de Janeiro de 1966 expressamente decidiu que o conservador era parte no recurso, aplicando-se cumulativamente os n.ºs 1 e 2 do artigo 253.º do Código do Registo Predial, e por isso declara que não se pode duvidar que a palavra «partes» compreenda também o conservador.

O Acórdão de 2 de Novembro decidiu, porém, que as partes eram os interessados visados directamente na decisão e nunca o conservador, pelo que este não podia interpor recurso da decisão da Relação.

Como se vê, as duas decisões são manifestamente antagónicas, e por isso há motivo para apreciar o recurso e fixar jurisprudência.

E continuando:

Cremos que só ligeiro defeito de técnica ao elaborar o artigo 253.º do Código do Registo Predial deu origem às divergências anotadas.

Devemos também dizer que o Código do Registo Predial deu nova redacção a essas disposições. Referimo-nos, é claro, ao Código agora em vigor.

Mas nada permite afirmar que se trata de interpretação legal de um diploma por outro; aliás, no seu relatório, o legislador em nada se refere à questão agora em discussão. Tanto se pode tratar de nova disposição legal, como de nova redacção. Mas o que se não pode afirmar de certeza é que se trate da mesma disposição legal que a do Código de 1960, ou que seja interpretativa de esta.

Em resumo, não há que chamar o Código agora vigente à questão.

E prosseguindo:

O artigo 253.º, n.º 1, do Código do Registo Predial de 1959 estabelecia que da sentença podiam recorrer o recorrente, o funcionário recorrido ou o Ministério Público.

Reconhecia assim ao funcionário recorrido interesse igual ao do recorrente para recorrer para a Relação. Também reconhecia esse interesse, embora por motivos diferentes, ao Ministério Público. Enquanto os dois primeiros recorriam por motivos próprios, o Ministério Público recorria no interesse da lei e da sua boa aplicação, sem querer saber de tais motivos. Por isso, a acção do funcionário podia divergir da do Ministério Público.

Basta supor o caso de o funcionário recorrido ter ficado vencedor na Relação e de o Ministério Público, por sua